



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13016.000953/2007-25
Recurso n° 254.275 Voluntário
Acórdão n° **2803-00.857 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 09 de junho de 2011
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente ASSOC COMUN EDUC ACAO SOCIAL NOVA PRATA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

CONTRIBUIÇÕES A SEGURIDADE SOCIAL DECLARADAS EM GFIP.

As informações apuradas em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP são suficientes ao lançamento tributário. A não comprovação de erro no que declarado, confirma o acerto dos valores apurados.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 13016.000953/2007-25
Acórdão n.º **2803-00.857**

S2-TE03
Fl. 171

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve a notificação fiscal lavrada, referente a contribuições devidas em razão de pagamentos a segurados apurados em GFIP e folhas de pagamento.

A Decisão-Notificação – fls 114 e ss, conclui pela procedência parcial da impugnação apresentada, retificando a Notificação lavrada. Em razão da decadência reconhecida, restaram duas competências – 10 e 12/2005. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, em síntese, o seguinte :

- De fato, foi verificada a divergência de informações e, por esta razão, a Requerente realizou a retificação da GFIP das competências outubro e dezembro de 2005 (documento anexo). As retificações apontam para a existência de diferenças a serem recolhidas em valores diversos aos apontados na NFLD, que foram corretamente recolhidos, com os acréscimos legais (documento em anexo).
- Considerando a correção dos dados informados, dentro do prazo de impugnação e recolhimento da diferença apurada com os acréscimos legais, resta claro que também incidiu em erro o Senhor Fiscal, porque lançou débito exclusivamente com base na GFIP — cujo preenchimento no momento da ação fiscal, continha erro de informações — induzindo-o ao lançamento indevido de débitos. A prova documental acostada indica que a retificação promovida está dentro da mais absoluta exatidão de informações.
- Pugna pelo provimento do recurso, para declarar a inexigibilidade dos valores lançados, acolhendo os efeitos da retificação da GRP já promovida, dos valores já recolhidos, tomando sem efeito os valores lançados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

DOS FATOS GERADORES DECLARADOS EM GFIP

O presente débito fundamentou-se nos dados declarados na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social – GFIP, documento elaborado pelo próprio recorrente, onde informa todos os fatos geradores de contribuições sociais, sendo instrumento bastante para a lavratura da respectiva notificação uma vez que contém todos os elementos necessários ao lançamento.

O decreto nº 3.048/99, em seu art. 225 §1º, determina ainda que a GFIP se constitui em termo de confissão de dívida caso os valores declarados no referido documento não tiverem sido recolhidos, transcrevemos:

Art. 225. (...)

§1º. As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não recolhimento.

A retificação da GFIP, após o início da ação fiscal, não tem o condão de afastar o lançamento efetuado, como pretende a recorrente, por falta de expressa previsão legal nesse sentido.

Fica assim demonstrado que o contribuinte não trouxe nenhum elemento que desconstituisse o que declarado em GFIP e devidamente lançado.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

Processo nº 13016.000953/2007-25
Acórdão n.º **2803-00.857**

S2-TE03
Fl. 174

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

CÓPIA